



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Consectários e Reparação dos Danos na Violação Positiva do Contrato

Thiago Gimenez dos Santos

Rio de Janeiro
2014

THIAGO GIMENEZ DOS SANTOS

Consectários e Reparação dos Danos na Violação Positiva do Contrato

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

CONSECTÁRIOS E REPARAÇÃO DOS DANOS NA VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

Thiago Gimenez dos Santos

Graduado em Direito pela Universidade
Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: Ao tratar do inadimplemento das obrigações, como gênero, o Código Civil de 2002 fez expressa menção a duas espécies: a mora e o inadimplemento absoluto. As normas que se aplicam a cada um dos dois institutos os conferem determinadas consequências jurídicas consideradas incontroversas na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, com a constitucionalização dos ramos do Direito, em especial do Direito Civil, vislumbraram-se outras espécies de inadimplemento não enquadradas naquelas já definidas pelo Código Civil, dentre elas a violação positiva do contrato. Diante da ausência de normas objetivas que definam e estabeleçam as formas de reparação dos danos oriundos dos novos institutos formou-se um cenário obscuro enfrentado pelos operadores do direito. Assim, quanto à violação positiva do contrato, coube à doutrina apontar sua definição e natureza jurídica e, por outro lado, à jurisprudência identificar as suas hipóteses de ocorrência, buscando amparo no princípio da boa-fé. Esse trabalho tem o objetivo de apontar e esclarecer os consectários advindos da violação positiva do contrato, bem como, a sua respectiva reparação.

Palavras-chave: Direito Civil. Obrigações. Inadimplemento. Violação positiva do contrato. Danos. Reparação.

Sumário: Introdução. 1. Origem e natureza jurídica da violação positiva do contrato (VPC). 2. Consectários do inadimplemento absoluto e da mora. 3. Consectários da violação positiva do contrato. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda como temática central a violação positiva do contrato (VPC), tendo como objetivo principal identificar os consectários do instituto à luz da responsabilidade civil contratual.

Para isso, primeiramente, busca-se estabelecer as características elementares da VPC, com o fito de definir a sua natureza jurídica, haja vista a ausência de previsão legal acerca da matéria.

Nesse cenário, imperioso o estudo da origem do instituto, bem como, do tratamento ofertado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, uma vez que responsáveis, até então, pelo reconhecimento e aplicação da VPC nas demandas judicializadas.

Como lastro à Violação Positiva do Contrato, pretende-se abordar sua relação com o princípio da Boa-fé, e dos deveres anexos representados por esse princípio, nas relações obrigacionais assumidas por contrato.

Torna-se necessária, também, a identificação das espécies de inadimplemento contratual tratadas pelo Código Civil de 2002, quais sejam: inadimplemento absoluto e a mora. Sendo extremamente relevante a percepção dos consectários despendidos pelo compêndio civil a essas espécies.

Por fim, resta identificar as mais adequadas formas de reparação civil pela ocorrência da Violação Positiva do Contrato, à luz da responsabilidade civil contratual, com base nos princípios norteadores do direito civil e do tratamento dispensado pela legislação vigente às outras espécies de inadimplemento contratual.

1. ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DA VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

Segundo os autores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald¹ o instituto encontra raízes na teoria formulada por Hermann Staub, no início do século XX, na Alemanha. O código civil alemão enfrentava a questão do inadimplemento da obrigações como sendo absoluto, no caso de não ter ocorrido a devida prestação, e pelo viés da mora, quando não se cumpria a prestação no tempo, lugar e forma estabelecida, tratando os institutos relacionados ao inadimplemento de forma simplista.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 418.

Entretanto, Hermann Staub² já vislumbrava inúmeras situações que, apesar de configurar nítida violação do contrato, não poderiam ser enquadrados nem como inadimplemento absoluto, nem como mora. Daí a violação positiva do contrato ter encontrado um farto terreno para se estabelecer.

De fato, a complexidade das relações contratuais impunha a existência não só do reconhecimento da obrigação principal, mas de uma gama de deveres anexos. Nesse contexto, ampliou-se o conceito de obrigação.

Ainda sob análise do instituto no direito alemão, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald³ verificam a ampliação do conceito de obrigação já na reforma do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), código civil alemão, em 2001.

No Brasil, o instituto ganhou força e aplicabilidade lastreado no princípio da boa fé. Deveras que com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 (CRFB/88) o direito constitucional passou a influenciar diretamente os demais ramos do direito, irradiando seus princípios por todo o ordenamento jurídico.

Tal fato possibilitou aos operadores do direito um afastamento relativo da literalidade da lei objetiva passando a aplicá-la sob ótica da interpretação da lei conforme a constituição - inclusive quanto às omissões -, ensejando na chamada constitucionalização do direito, no caso, do civil.

Essa mudança de paradigma mereceu atenção do legislador brasileiro, já no Código Civil de 2002, onde expressamente incluiu a cláusula geral de boa-fé (art. 422 do Código Civil), representativo dos deveres anexos que devem ser obedecidos pelos contratantes na fase pré-contratual, na execução e conclusão dos contratos.

² LEAL, Adisson. Violação positiva do contrato. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p.8.

³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 418.

À jurisprudência coube relacionar a cláusula geral de boa-fé com o inadimplemento nos casos de desobediência do dispositivo. A exemplo dessa interpretação, o Conselho de Justiça Federal editou o Enunciado nº 24, que diz: "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa".

Entretanto, a ausência de previsão legal expressa do instituto, inclusive quanto às suas consequências e forma de reparação do danos, faz com que a doutrina não soe uníssona na sua natureza jurídica, embora a VPC já tenha conquistado ampla aplicação nas demandas judicializadas.

Isso pois, o inadimplemento é tratado como gênero, que possui duas espécies codificadas: o adimplemento absoluto e a mora. Diferem-se pois enquanto no adimplemento absoluto "a obrigação deixa definitivamente de ser cumprida pelo devedor", na mora se dá o "não cumprimento da obrigação na forma, lugar e tempo previsto", ressalta, ainda, Gustavo Tepedino que "para que haja mora, todavia, é preciso que seja possível o cumprimento, ainda que tardio, da obrigação"⁴.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o cumprimento defeituoso do contrato, caracterizado pela denominada violação positiva do contrato, constitui-se, em verdadeira essência, uma outra espécie de inadimplemento.

Ainda no aspecto conceitual do instituto, cabe mencionar que os chamados deveres anexos ou, ainda, deveres laterais, referem-se a todos aqueles interesses conexos necessários à realização da prestação⁵, frequentemente representados pelos deveres genéricos de proteção, informação e cooperação.

⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 691.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 417.

Convém observar, no entanto, que as hipóteses de ocorrência da VPC são mais amplas e de complexa constatação do que as situações de mora e inadimplemento absoluto, fazendo com que, de acordo com as peculiaridades das obrigações assumidas, as formas de reparação dos danos dela decorrente demande tratamento diferenciado, ora resolvendo em perdas e danos, ora viabilizando a exceção de contrato não cumprido e ora exigindo a exata prestação da obrigação nos moldes do que fora anteriormente pactuado.

É nesse ponto que, por vezes, erguem-se entendimentos divergentes, apartando-se na determinação da natureza jurídica da violação positiva do contrato. Isso porque, não se pode identificar a natureza jurídica do instituto observando exclusivamente os seus resultados, da mesma forma que não se pode antever os resultados do instituto observando exclusivamente a sua natureza jurídica.

2. CONSECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E DA MORA

O inadimplemento absoluto, também identificado na doutrina como incumprimento definitivo⁶, refere-se àquela obrigação que, por algum motivo, não mais poderá ser cumprida pelo devedor. Seja pela impossibilidade fática de prestação, seja pela sua inutilidade ao credor - diante do desinteresse na prestação tardia.

Vale observar que o inadimplemento absoluto poderá ser total ou parcial, de acordo com a divisibilidade ou indivisibilidade da prestação e a extensão da ausência da prestação devida. Salienta-se que essa classificação é feita doutrinariamente. O Código Civil não preocupou-se em distingui-las, razão pela qual a elas são ofertadas o mesmo tratamento.

Por outro lado, tem-se o inadimplemento relativo, ou mora, que, como espécie de inadimplemento, é definido pela ausência de prestação no tempo, lugar e forma anteriormente

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. v. 5. t.II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.149.

pactuado. A ideia trazida pelo artigo 394 do Código Civil ao conceito de mora denota que, mesmo quando essa ocorra, a prestação ainda será proveitosa à relação contratual - e esse é o ponto nevrálgico na distinção entre mora e inadimplemento absoluto.

Pode-se assim dizer que é característica do inadimplemento absoluto a impossibilidade ou inutilidade da prestação, enquanto a mora é caracterizada pela possibilidade e aproveitabilidade da prestação.

Corroborando com o dito, Orlando Gomes⁷ leciona:

A mora distingue-se do inadimplemento absoluto. Neste, o devedor não pode mais cumprir a obrigação; naquela, é possível. A distinção é importante, porque são distintas as consequências. Basta, para justificá-la, atentar-se para a possibilidade de rejeição, por inútil, do cumprimento tardio e para a regra de *perpetuatio obligationis*, que são próprias da mora.

O inadimplemento é tratado no artigo 389 do Código Civil e, como bem observa Judith Martins-Costa⁸, o referido artigo "trata do inadimplemento pelos seus efeitos, não cuidando simplesmente de descrevê-lo ou de conceituá-lo".

Assim, deduz-se que o inadimplemento enquanto gênero, sempre dará origem ao dever de reparar pelas perdas e danos. O amparo legal do dever de reparar oriundo da mora é expressamente previsto no artigo 395 CC, porquanto que nas demais hipóteses de inadimplemento - que na sistemática do Código Civil são as hipóteses de inadimplemento absoluto - o amparo do dever de reparar encontra-se no artigo 389 CC.

É válida a observação quanto ao parágrafo único do artigo 395, uma vez que o compêndio civilista, no capítulo da mora, trata da hipótese que essa, justamente em função de tornar a prestação inútil ao credor, configura verdadeira hipótese de inadimplemento absoluto.

Não obstante isso, de acordo com a espécie de inadimplemento, a análise dos demais consectários deve recair sobre aquilo que foi dito ponto nevrálgico da distinção entre as duas espécies até então apresentadas (inadimplemento absoluto e mora).

⁷ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.203.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. v. V. t.II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.81.

A manutenção do contrato ou o direito de requerer a sua resolução está diretamente relacionado à possibilidade de prestação. A mora admite a purga por parte do devedor, enquanto no inadimplemento absoluto essa possibilidade não existe.

Quando possível a purga, ou seja nos casos de mora, a manutenção da relação contratual será medida plausível, atendendo aos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato. Não eximindo o devedor de reparar os prejuízos decorrentes da mora.

Considerando a hipótese de inadimplemento absoluto, em geral acarretará na resolução do contrato. O artigo 475 do CC faculta ao credor, nos casos de inadimplência, o pedido de resolução do contrato ou o direito de exigir o fiel cumprimento. Entretanto, se a prestação é impossível ou inútil ao credor, resta-lhe a opção de resolver o contrato perseguindo a reparação das perdas e danos.

Em que pese o artigo 475 do CC mencionar o termo inadimplemento, podendo ser compreendido como gênero da qual a mora é espécie, e facultar ao credor a possibilidade de resolução do contrato. São os princípios da boa fé e função social do contrato que impedem, com base na simples mora, se alcance a resolução do contrato. A análise da possibilidade de resolução contratual deverá passar pelo crivo desses princípios, prezando, sempre que puder, pela manutenção do contrato.

Entretanto, bem observa James Eduardo de Oliveira⁹:

Não é demasiado remarcar que a ideia de que o inadimplemento relativo é inconciliável com a resolução contratual precisa ser assimilada com temperança. Não apenas porque a lei é omissa quanto ao diferencial entre inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo para efeito resolutório, mas sobretudo porque a mora só pode ser concebida como situação passageira. Se não é sanada, converte-se em inadimplemento absoluto e autoriza a ruptura do negócio jurídico.

No que tange à responsabilidade civil contratual nas hipóteses de inadimplemento os artigos 389 e artigo 395, ambos do Código Civil, deixam clarividente o dever de reparação.

⁹ OLIVEIRA, James Eduardo de. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p.29.

Para Judith Martins-Costa¹⁰ "o termo 'responsabilidade civil' recobre duas formas principais, a reparação e a indenização. Segundo fórmula habitualmente utilizada, a função da responsabilidade é a de 'recolocar a vítima do dano na situação que estaria se o ato danoso não tivesse sido produzido".

À reparação civil contratual se somam além das perdas e danos, os juros, atualização monetária e honorários advocatícios, por expressa previsão legal.

A reparação pelas perdas e danos, como assinala Gustavo Tepedino " diz respeito não mais ao objeto da obrigação originária, mas aos efetivos danos suportados pelo credor, em decorrência da inexecução" e por assim dizer a indenização "não tem em mira tão somente substituí-la, mas sim promover o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo credor". Nesse conceito inclui-se, também, aquilo que razoavelmente deixou de ganhar, são os lucros cessantes previstos no artigo 402 do CC.

Deve-se observar que a obrigação inadimplida nem sempre se dá na forma de obrigação de pagar, podendo ser aquela de fazer, não fazer ou entregar coisa certa.

Nas três últimas formas, o devedor deve promover uma ação ou omissão necessária para que se alcance o adimplemento da obrigação. Quando a prestação *in natura* se vislumbrar materialmente impossível, ou nela não tiver mais interesse o credor converter-se-á a obrigação em equivalente pecuniário. Certo é que sempre que não se puder alcançar o *status quo ante* na relação pela prestação *in natura*, ocorrerá sua conversão e quantificação em pecúnia, a fim de viabilizar os mesmos efeitos daquela obrigação frustrada, quando possível.

Diante do até aqui exposto, verifica-se que mesmo com as omissões no Código Civil, os consectários da mora e do inadimplemento absoluto são bem delineados na doutrina e na jurisprudência. A leitura sistemática do código civil e a aplicação dos dispositivos de acordo

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. v. 5. t.II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.93-94.

com a sua *mens legis* permite aos operadores do direito antever as consequências de cada uma das duas espécies de inadimplemento.

Doravante, explorar-se-á as possíveis consequências no caso de violação positiva do contrato. Considerando que a principal distinção entre mora e inadimplemento absoluto, gira em torno da possibilidade ou impossibilidade da prestação, o que não se verifica como característica principal da VPC, uma vez que ora a purga será suficiente, possível e útil ao credor, não obstante, que ora a resolução do contrato seja a medida pretendida e necessária.

Por essas razões, a análise minuciosa das características da Violação positiva do Contrato torna-se imprescindível para se alcançar as consequências do instituto nas relações contratuais.

3. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

A essa altura já se pode perceber quão maior complexidade encontra-se na identificação da ocorrência da violação positiva do contrato e nas suas consequências jurídicas.

Isso não se dá somente pela ausência normativa expressa acerca das consequências jurídicas da violação positiva, mas principalmente por sua característica conceitual estar relacionada ao descumprimento dos deveres anexos oriundos da boa fé objetiva.

Por sua vez a boa fé objetiva é tratada no ordenamento jurídico por um conceito aberto, proporcionando ao operador do direito conferir-lhe valores de acordo com a movimentação social.

Certamente, seria impossível que o legislador previsse todas as hipóteses fáticas onde houvesse violação do princípio da boa fé objetiva, razão pela qual se deu a escolha pela técnica normativa oposta à casuística.

Com maestria Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹¹ lecionam que "o verdadeiro significado das cláusulas gerais reside no domínio da técnica legislativa, pois, graças à sua generalidade, torna-se possível captar um vasto grupo de situações a uma consequência jurídica".

Tão relevante quanto a identificação da ocorrência da violação positiva do contrato é a análise dos seus consectários jurídicos, à luz da responsabilidade civil. Ou seja, é identificar diante da VPC quais medidas serão possíveis e aptas a reparar os danos causados pelo ilícito contratual.

Tradicionalmente a doutrina¹² divide a responsabilidade civil em extracontratual e contratual. Nas palavras do professor Sérgio Cavalieri Filho, a primeira "surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica", enquanto na segunda "preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento".

Diante dessa classificação, ao tratar-se de violação positiva do contrato a responsabilidade civil é a contratual.

O já mencionado art. 398 do Código Civil faz a previsão da indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento, assim que, pela leitura sistemática das normas relativas à relação obrigacional, a via indenizatória se afigura adequada para a reparação nos casos de violação positiva do contrato.

Decerto que a normatização civil estipula que a reparação será estimada pela extensão do dano - o que de fato deve ser observado na hipóteses de violação positiva do contrato.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 58.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 15.

Ocorre que na VPC a prática do ilícito contratual está estritamente relacionada aos deveres anexos, e não à obrigação principal. Isso implica, no caso concreto, uma maior atenção às espécies de dano, principalmente aos de aspecto material.

Isso pois, não raro, o descumprimento de deveres anexos poderá ensejar na reparação à título de lucros cessantes e perda de uma chance, além dos danos emergentes. Ou seja, a espécie do dano material também estará intrinsecamente ligada ao dever anexo inobservado.

Outro consectário que poderá ser alcançado é pela via resolutória, prevista no art. 475 do Código Civil. O dispositivo viabiliza a resolução do contrato àquela parte lesada pelo adimplemento.

Ao contrário do inadimplemento absoluto que - em razão da inutilidade ou desinteresse na prestação - via de regra acarreta na resolução contratual, na mora o cenário não é o mesmo.

Nessa última modalidade, a prestação da obrigação, ainda que tardia, é proveitosa ao credor, e isso faz com que se prime pela conservação do contrato e manutenção da relação, à luz do princípio da função social do contrato e da boa fé objetiva.

Por sua vez, na violação positiva do contrato a possibilidade da via resolutória, também, estará intrinsecamente ligada ao dever anexo violado. Ou seja, a análise deverá ocorrer no caso concreto, atendendo os preceitos que conduzem a manutenção da relação quando possível, ou sendo essa obstada pela natureza do dever, ensejando na resolução do contrato.

Do mesmo modo, deve-se encarar a possibilidade do credor exigir o cumprimento da obrigação, também previsto no art. 475 do Código Civil, com plena observância dos deveres laterais.

Sendo casuisticamente viável a adequação do comportamento da parte que infringe os deveres anexos, para a manutenção e conservação da relação contratual, essa via deve ser

proporcionada ao credor. Em inúmeras hipóteses a correção do comportamento será suficiente para evitar os danos, ou mesmo minorá-los.

CONCLUSÃO

A compreensão da violação positiva do contrato exige a busca de suas raízes na teoria formulada na Alemanha no início do século XX, por ter sido a inspiração da importação e introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002 faz menção somente a duas espécies de inadimplemento, o absoluto e mora, tendo como principal distinção entre essas espécies a possibilidade e aproveitabilidade da prestação após o inadimplemento.

Entretanto, essas duas espécies não são suficientes para abarcar todas as hipóteses em que ocorre ilícito contratual. Assim, com a codificação do princípio da boa fé objetiva o operador do direito deparou-se com o inadimplemento obrigacional por violação aos deveres anexos, oriundos do referido princípio.

Esse inadimplemento não se amoldava nem às características do inadimplemento absoluto, nem às características da mora, tratando-se, em verdade, de uma terceira espécie de inadimplemento obrigacional, a violação positiva do contrato.

A judicialização de demandas fundadas na quebra da boa fé objetiva forçou aos julgadores reconhecer essa espécie de inadimplemento, e mais, de aplicar uma solução jurídica ao caso. Mesmo com a ausência de norma expressa, não caberia desconhecê-la quando latente verificada no caso concreto.

A violação positiva do contrato, por estar estreitamente relacionada ao conceito aberto de boa fé objetiva, exige a leitura sistemática do Código Civil quanto à inadimplência contratual.

Diante desse cenário, imperioso ao operador do direito utilizar-se de todas ferramentas disponibilizadas pelo Código Civil no tratamento do inadimplemento enquanto gênero.

Por essa razão, conclui-se que na violação positiva do contrato tem-se por adequadas tanto a via indenizatória, quanto a via resolutória, e ainda, que a parte lesada pelo inadimplemento possa exigir o fiel cumprimento da obrigação respeitando-se a boa fé objetiva.

Somente o dever anexo violado na casuística poderá revelar qual a medida mais adequada: se a indenizatória, a resolutória, ou a adequação do comportamento contratual pela manutenção da relação jurídica.

REFERÊNCIAS

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- LEAL, Adisson. Violação positiva do contrato. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. v. V. t.II. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- OLIVEIRA, James Eduardo de. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.